



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002352-76.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIO AUGUSTO MARTINS MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso para, cassando a r. decisão de fls. 23, determinar: (i) a elaboração de novo cálculo de penas, considerando-se a aplicação do lapso temporal de 1/6 (um sexto) da pena do delito de homicídio qualificado para fins de progressão de regime e, após, (ii) a imediata reapreciação do pedido de progressão ao regime intermediário pela douta Magistrada das Execuções Criminais. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se incontinenti. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002352-76.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Mario Augusto Martins Moreira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.685

Agravo em Execução – Progressão ao regime intermediário – Indeferimento – Recurso objetivando a retificação do cálculo de penas e a concessão da benesse perseguida - Admissibilidade parcial – Sentenciado condenado por crime não considerado hediondo à época dos fatos – Necessidade de elaboração de cálculo de penas, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto) da pena referente ao crime de homicídio qualificado para fins de progressão de regime, e reapreciação do pleito defensivo. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Mário Augusto Martins Moreira** nos autos da Execução nº 0010445-51.2023.8.26.0041, em trâmite no Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime intermediário por ausência de requisito objetivo (fls. 23).

Inconformado, recorre. Sob a alegação da natureza comum do delito de homicídio qualificado porquanto praticado antes do advento da Lei nº 8.930/94, postula a retificação do cálculo de penas para que seja aplicada a fração de 1/6 (um sexto) da pena deste delito para fins de progressão de regime e a concessão da benesse

perseguida.

Processado e contra-arrazado o recurso, a MMA. Juíza *a quo* manteve a decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O agravo comporta parcial provimento.

Inicialmente, vale observar que o agravante, indivíduo reincidente, cumpre pena total de 16 anos e 04 meses de reclusão, em decorrência de condenações pelos crimes homicídio qualificado e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, estando o término previsto para 27.04.2038 (fls. 10/12).

Pleiteou e viu indeferida a concessão da progressão ao regime intermediário pela douta Magistrada *a quo* pela ausência de requisito objetivo (fls. 23).

Contra essa decisão, insurge-se o agravante pelos motivos acima já explicitados.

Razão lhe assiste, se bem que parcialmente.

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante foi condenado pelo cometimento do crime de homicídio qualificado praticado em 31.03.1990, muito antes do advento da Lei nº

8.930/94, que o incluiu no rol taxativo dos crimes hediondos definidos pela Lei nº 8.072/90.

Desse modo, dada a natureza comum do sobredito delito, deve ser aplicada a fração de 1/6 (um sexto) da pena referente ao crime de homicídio qualificado para fins de progressão de regime, tal como já havia sido solicitado pela Defesa e expressamente reconhecido pela douta Juíza de Primeiro Grau (fls. 09), que procedeu ao indeferimento do benefício de forma automática e sem certificar do caso *sub examine* ao deixar de observar a persistência na incorreção do cálculo de penas elaborado pela zelosa serventia do Juízo das Execuções Criminais.

Destarte, em sendo esse o quadro protagonizado pelo agravante, exsurge imperioso o provimento parcial do recurso para, cassando-se a r. decisão de fls. 23, determinar (i) a elaboração de novo cálculo de penas, considerando-se a aplicação do lapso temporal de 1/6 (um sexto) da pena do delito de homicídio qualificado para fins de progressão de regime e, após, (ii) a imediata reapreciação do pedido de progressão ao regime intermediário pela douta Magistrada das Execuções Criminais.

Por derradeiro, vale anotar que não cabe a este colegiado, nesta oportunidade, decidir sobre o pleito relativo ao benefício da progressão de regime, sob pena de inadmissível vulneração do princípio constitucional do juiz natural, máxime em se considerando que

o juiz de primeiro grau não analisou todos os requisitos da benesse perseguida.

3. Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, cassando a r. decisão de fls. 23, determinar: (i) a elaboração de novo cálculo de penas, considerando-se a aplicação do lapso temporal de 1/6 (um sexto) da pena do delito de homicídio qualificado para fins de progressão de regime e, após, (ii) a imediata reapreciação do pedido de progressão ao regime intermediário pela douta Magistrada das Execuções Criminais. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator